

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.**

Aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2017, às 10 horas e 30 minutos, no Centro Cultural de Tapejara, localizado na Rua Coronel Gervásio, 510, centro de Tapejara(RS), o Sr. Luiz Fernando Rohenkohl, Administrador Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial da empresa **COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.**, processo tombado sob nº 135/1.14.0002916-0, que tramita na Vara Judicial da Comarca de Tapejara (RS), em **PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**, realizou a abertura da Assembleia Geral de Credores, tendo os interessados assinado a lista de presença que segue em anexo e passa a ser parte integrante desta ata. De início, o Administrador Judicial questionou os credores interessados em secretariar a solenidade, nos termos do art. 37 da Lei nº 11.101/05. Não havendo interessados, nomeou como secretário para diligências administrativas o Sr. Gustavo Andrei Rohenkohl, havendo aprovação dos presentes. Dando continuidade aos trabalhos, o Administrador Judicial solicitou ao Secretário que fizesse a verificação das presenças nesta solenidade, ao que foi respondido que, na **Classe I – Credores Preferenciais**, de um total de **24** credores, se encontravam **21 credores presentes ou representados**, que equivalem a **87,50%** do rol de credores inscritos na presente recuperação; na **Classe II – Créditos com Garantia Real**, de um total de **R\$ 4.137.199,89** (quatro milhões, cento e trinta e sete mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), se encontravam representados **R\$ 4.137.199,89**, que equivalem a **100 %** dos créditos listados nos autos e; na **Classe III – Créditos Quirografários**, de um total de **R\$ 66.286.242,73** (sessenta e seis milhões, duzentos e oitenta e seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), se encontravam representados **R\$ 43.644.227,42** que equivalem a **65,84%** dos créditos listados nesta classe.

Ato contínuo, o Administrador Judicial declarou instalada a presente assembleia-geral de credores, iniciando com a deliberação acerca do item "a" da ordem do dia (*"aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor"*), concedendo a palavra à Recuperanda, representada pelo Dr. Fabiano Pazzet de Azevedo e Dr. Rafael de Campos Pereira para que iniciassem a explanação do Plano de Recuperação Judicial da empresa.

A Recuperanda propôs alteração do plano apresentado nos autos que, após análise e discussão, restaram definidos os seguintes pontos que passam a incorporar o Plano de Recuperação Judicial para todos os efeitos, substituindo as disposições em contrário:

Swanete Fochi Volpato
Gustavo Andrei Rohenkohl
Sergio A. Campos
Ricardo R. Conal

Classe I – Credores Preferenciais

- a) Sem deságio na classe.
- b) Dos valores depositados a título de antecipação de arrendamento e arrendamento, propõe a destinação de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para pagamento dos créditos trabalhistas concursais, na integralidade e extraconcursais, proporcionalmente;
- c) Início dos pagamentos em 30 (trinta) dias após a homologação do plano de pagamento e concessão da Recuperação Judicial;
- d) A correção dos créditos será pela taxa TR, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar da homologação do plano de pagamento e concessão da Recuperação Judicial;

Classe II – Credores titulares de Créditos com Garantia Real

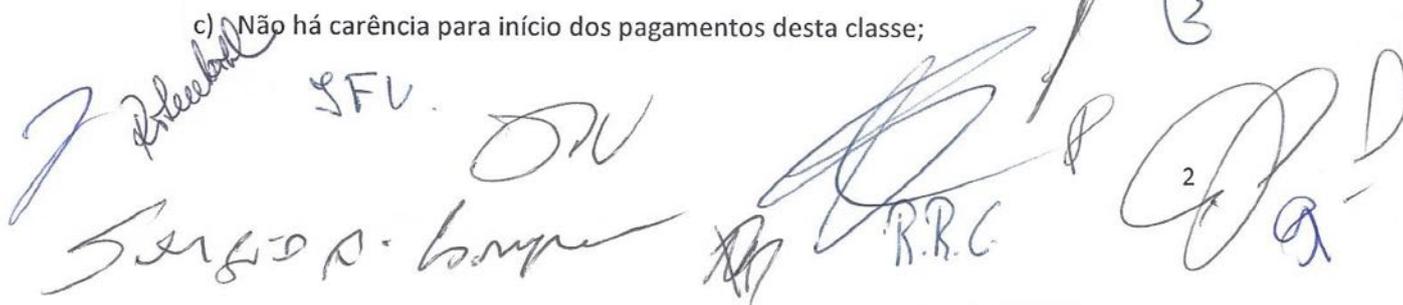
- a) Deságio de 40% na classe;
- b) Dos valores depositados a título de antecipação de arrendamento e arrendamento, propõe a destinação de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para pagamento desta classe;
- c) Não há carência para início dos pagamentos desta classe;
- d) Amortização em 15 (quinze) anos a partir da homologação do plano de pagamento e concessão da recuperação judicial;
- e) A correção dos créditos será pela taxa TR, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar da homologação do plano de pagamento e concessão da Recuperação Judicial;

Classe III – Credores titulares de créditos quirografários

- a) Deságio de 30% na classe;
- b) Dos valores depositados a título de antecipação de arrendamento e arrendamento, propõe a destinação de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para pagamento desta classe;
- c) Não há carência para início dos pagamentos desta classe;

7 *Precedência* *SFU* *DN* *R.R.C.* *2* *Pa*

Sergio P. Lourenço



- d) Amortização em 15 (quinze) anos a partir da homologação do plano de pagamento e concessão da recuperação judicial;
- e) A correção dos créditos será pela taxa TR, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar da homologação do plano de pagamento e concessão da Recuperação Judicial;

LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS – A Recuperanda propõe a realização de leilão reverso, disponibilizando o valor de R\$ 1.599.903,41 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e três reais e quarenta e um centavos) já depositados pela Arrendatária Olfar S.A. nos autos, visando oportunizar aos credores, em igualdade de condições, o recebimento imediato de parte do seu crédito mediante deságio ofertado quando do lance de seu interesse. A cada credor, mediante o deságio ofertado – que partirá de 35% (trinta e cinco por cento), caberá lance para compra/pagamento do crédito de acordo com o deságio ofertado até o limite dos valores disponibilizados (R\$ 1.599.903,41). Na hipótese de lances de credores com o mesmo percentual de deságio, os credores com menor valor originário terão preferência no pagamento. O leilão será precedido de edital de convocação, no qual serão especificados horários, data, local e valores que irão a leilão.

O Administrador Judicial constou as modificações realizadas ao plano de pagamento de credores, consolidando também conforme os seguintes itens:

- a) A Recuperanda realizou proposta para que, passados até 5 anos da concessão da RJ, poderá ser realizada a venda judicial de parte patrimônio da Recuperanda para ajustes no comprimento do plano de pagamento proposto, mediante avaliação e autorização judicial;
- b) Após o primeiro pagamento, todos os demais serão anuais, tendo em vista o pagamento do arrendamento, até a data de 15 de agosto de cada ano;
- c) A correção monetária e aplicação de juros será computada a partir da data da propositura da ação, ou seja, 10/12/2014;
- d) Os credores da Recuperanda conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do parágrafo 1º e 3º do art. 49, bem como art. 59 da Lei n 11.101/05.

A Recuperanda convidou o Dr. Cláudio Biasi e Dr. Mateus Darroz para pronunciamento em nome dos credores que representa, buscando igualmente sanar qualquer dúvida dos presentes, esclarecendo os próximos passos do processo, se aprovado ou recusado o plano de pagamento.

[Handwritten signatures and notes]
Suzo A. Longo
R.R.C
3
9

O Dr. Paulo Goelzer pediu a palavra para informar que o valor depositado nos autos somente será rateado se aprovada o plano de recuperação judicial proposto. Sinalizou ainda que o arrendamento depositado nos autos é proporcional aos grãos que a Arrendatária recebe dos agricultores, informando que, quanto mais a arrendatária receber, maiores valores serão repassados para a Recuperanda.

O procurador da Recuperanda informou acerca da continuidade das operações da Recuperanda com a venda de insumos, conforme previsto no laudo técnico de viabilidade econômica-financeira.

O Dr. Sidney Teixeira pediu a palavra para esclarecer outros pontos levantados pelos credores.

O Dr. Raul Lorenço de Lima questionou sobre o valor da parcela e ingresso anual para verificação da viabilidade econômica ou não do presente plano. O que foi respondido sobre a existência do laudo econômico-financeiro nos autos e que o repasse da Olfar Alimentos S.A depende do ingresso de grãos para posterior pagamento do percentual de 2,4% contratado com a Recuperanda. Ainda, este procurador restou comunicado de todas as execuções contra os garantidores que comportam o cumprimento do plano, inclusive sendo informado da penhora de 17 (dezesete) bens imóveis em nome do devedor solidário Luís Carlos Pomagerski.

Após, o Administrador Judicial colocou em votação o plano retificado registrando os seguintes votos: **Classe I – Credores Preferenciais:** aprovaram o plano de pagamento retificado **61,90%** dos presentes; **Classe II – Credores com Garantia Real,** aprovaram o plano de pagamento retificado em **73,67%** dos credores presentes e; a **Classe III – Credores Quirografários,** os credores aprovaram o plano de pagamento modificado na proporção de **59,87%** dos créditos presentes.

O credor Banco do Brasil S.A. apresentou insurgência que segue em anexo a esta ata. O Banco Bradesco S.A. desejou constar que o valor objeto do leilão reverso é relativo a parte de adiantamento de arrendo, bem com a venda de ativos. Ainda, desejou constar em ata que a Recuperanda informou da possibilidade de prorrogação do arrendamento pela Olfar Alimentos S.A até o cumprimento do plano e prazo aqui informado.

A Dr. Priscila, procuradora do credor Bunge Alimentos S.A. informou que seu voto contrário se deve pela retificação o plano de pagamento onde permaneceram alguns pontos genéricos frente as determinação no acórdão do Agravo de Instrumento n 70068164839, já transitado em julgado, permanecendo ilíquido, incerto e obscuro.

Disse ser contrária a manutenção da taxa de juros e correção pela TR. Faz ainda referência a violação ao art. 47 da Lei n 11.101/05, tendo em vista o encerramento das atividades da Recuperanda.

Roberto

[Handwritten signature]

Sei de Longa

[Handwritten signature] R.R.C.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

O Administrador Judicial fez constar em ata que os votos contrários do Banco do Brasil S.A., Banco Santander, Banco Bradesco, Banco Safra, credor Bunge Alimentos S.A. e NOBLE BRASIL S.A. (COFCO Brasil S.A.), informando que estes credores não tiveram interesse em apresentar qualquer contra-proposta que viabilizasse a recuperação da empresa.

No final, atendendo o disposto na alínea "b" do inciso 1º do Artigo 35 da Lei 11.101/05, a presente assembleia decidiu pela constituição do Comitê de Credores, restando definidos os seguintes:

Classe I – Credores Preferenciais – Dra. Iliane Bernardt e suplente Ricardo Reis Canalli e Marcos Bencke;

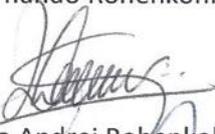
Classe II – Credores com Garantia Real – não houve interessado;

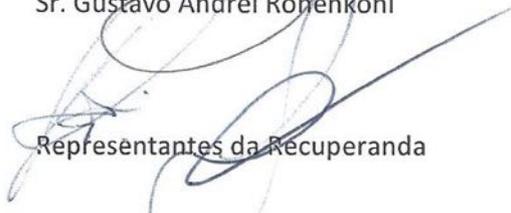
Classe III – Credores Quirografários – Dr. Cláudio Biasi e como suplentes Gustavo Vicentin e Neucir Gerônimo Rebelatto.

Desta forma, o Administrador Judicial declarou aprovado o Plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 45 e parágrafos, com as alterações acima mencionadas, que seguirá para apreciação e homologação do MM Juízo.

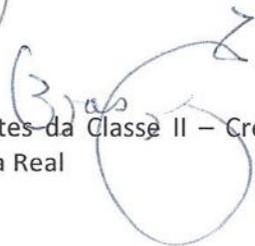
Em sequência, o Administrador Judicial solicitou a leitura desta ata pelo secretário, que restou aprovada pelos presentes, seguindo assinada pelos representantes das classes, tal como informa o § 7º do art. 37 da Lei nº 11.101/05.

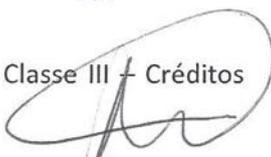

Administrador Judicial
Sr. Luiz Fernando Rohenkohl

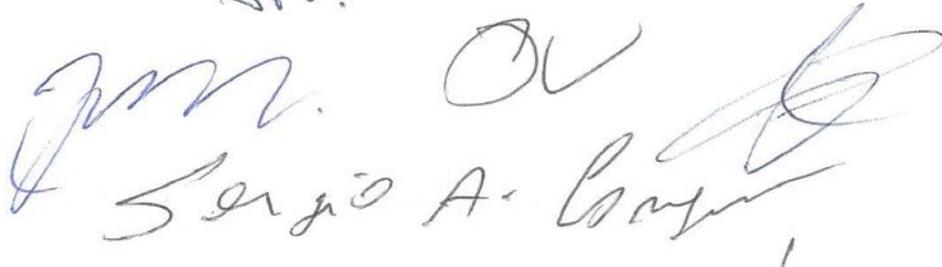

Secretário
Sr. Gustavo Andrei Rohenkohl


Representantes da Recuperanda


Ricardo R. Canalli,
Representantes da Classe I – Créditos
Trabalhistas


Representantes da Classe II – Créditos
com Garantia Real


Representantes da Classe III – Créditos
Quirografários


Sr. Sergio A. Caspary


Canalli

COMERCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSEMBLÉIA DE CREDORES – TAPEJARA RS – 09 DE MAIO DE 2017

ANEXO À ATA: RESSALVAS APRESENTADAS PELO BANCO DO BRASIL S/A

O Banco do Brasil S/A vota CONTRA a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aditivo e solicita que se faça constar as seguintes ressalvas na ata:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005
- O Banco do Brasil S.A discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRE;
- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;



Guilherme Henrique